



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.720883/2018-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.031 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de outubro de 2021
Recorrente MUNICIPIO DE BARREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Mostra-se intempestivo o Recurso Voluntário apresentado após o transcurso do prazo legal de 30 (trinta) dias para sua interposição, motivo pelo qual este não deve ser conhecido.

RECURSO. POSTAGEM PELOS CORREIOS.

Para efeito de aferição da tempestividade de Recurso enviado via postal, na impossibilidade de se obter cópia do Aviso de Recebimento, será considerada como data da entrega aquela constante do carimbo apostado pelos Correios no envelope, quando da remessa da correspondência para a Unidade preparadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (Presidente), Ariene D'Arc Diniz e Amaral, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos adoto o relatório contido na decisão da DRJ/CGE:

Trata-se de auditoria fiscal realizada pelo Auditor-Fiscal FLAVIO JOSE DE AZEVEDO CARVALHO no ente MUNICIPIO DE BARREIRA referentes as contribuições para o PASEP incidentes sobre o valor mensal das receitas correntes e das transferências correntes e de capital recebidas a alíquota de 1% (um por cento).

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO R\$ -5.546,09

RELATÓRIO DO PROCEDIMENTO FISCAL – FLS. 09 A 14

ANEXO I – FLS. 15 A 25

ANEXO II – FLS. 26 A 75

ANEXO III – CÁLCULO DO PASEP DEVIDO – FLS. 76

TERMO DE CIÊNCIA DE LANÇAMENTOS E ENCERRAMENTO TOTAL DO PROCEDIMENTO FISCAL – FLS. 77 A 79

Na impugnação de fls 87 a 100, o ente alega, em síntese, que:

III – DO APROVEITAMENTO DOS VALORES PAGOS À MAIOR PELO MUNICÍPIO.

- A fiscalização não considerou os valores recolhidos a maior nas DCTF, conforme planilha anexa, fls. 95, aos quais aproveitam os créditos existentes nas competências fiscalizadas, chegando a crédito ao invés de débito, fls. 88 a 90

IV – DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA DE OFÍCIO.

- A multa aplicada tem caráter confiscatório, requer a redução da multa para o patamar de 30%.

Analisando a argumentação apresentada pelo contribuinte, a DRJ/CGE julgou a Impugnação improcedente, em Acórdão assim fundamentado:

1. Quanto a valores que teriam sido pagos a maior, por ser a DCTF ato exclusivo do contribuinte e ter caráter de confissão de dívida e de instrumento hábil e suficiente para a exigência do tributo declarado, há necessidade de comprovar que os tributos ali contidos foram recolhidos e requerer à autoridade administrativa a restituição de eventual indébito;
2. Não haveria nos autos provas dos recolhimentos indevidos a maior, conforme a alegação do impugnante e demonstrada na planilha de fls. 95;
3. Requer o impugnante a gradação da multa de ofício, entretanto a definição deste consectário está prevista na legislação e uma vez positivada a norma, seria dever de a Autoridade Lançadora aplicá-la, sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou;

4. Segundo Súmula CARF nº 02, o órgão julgador não seria competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 23/11/2018, conforme *Aviso de Recebimento* anexado ao presente processo (fl. 118). Na sequência, em 28/12/2018, apresentou Recurso Voluntário, conforme carimbo apostado pela Agência dos Correios em envelope por meio do qual foi remetida a peça recursal a Delegacia da Receita Federal – DRF em Fortaleza (fls. 121 a 197).

Não foram apresentadas preliminares na peça que veicula o Recurso, limitando-se as razões recursais àquelas alegações feitas por ocasião da Impugnação, com relação a valores que teriam sido pagos a maior a título de PASEP pelo Município de Barreira, além do caráter confiscatório da multa imposta.

Anexa aos autos, ainda, demonstrativo *Fatos Geradores de 01/2014 a 12/2015 Relativos ao PASEP*, Recurso Voluntário apresentado no processo nº 10380.720891/2018-88, *Relação de pessoas que Forneceram Mercadorias, Receberam Bolsa e Alugaram Equipamentos e Foram Lançadas como Contribuintes Individuais, Extrato de pagamento que Comprova que as Pessoas Relacionadas não se Enquadram como Contribuintes individuais Emitidos no Portal TCM-CE*, envelope através do qual foi remetido o Recurso Voluntário à DRF/Fortaleza.

Por comunicado, a Unidade preparadora informou ao Recorrente, em 14/02/2019, que o seu Recurso Voluntário fora apresentado fora do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

O Recorrente se contrapõe à alegação de perempção do Recurso feita pela DRF/Fortaleza, informando que a postagem deste nos Correios ocorrera em 26/12/2018 e que em nenhum dos demais processos relacionados àquela Fiscalização teria sido proferido despacho de intempestividade, muito embora as peças recursais tenham sido postadas em conjunto.

São esses os fatos que se tem a relatar, em breve síntese.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O requisito temporal de admissibilidade do Recurso Voluntário encontra sua previsão nos arts. 5º e 33 do Decreto 70.235/1972, dispositivos assim redigidos:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Conforme se deflui pela leitura do texto acima, o prazo para interposição de recurso voluntário é de **30 (tinta) dias contados da ciência da decisão de 1ª instância**.

(grifei)

Portanto, o prazo para interposição do Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância administrativa, que, no caso, ocorreu no dia 23/11/2018 (sexta-feira).

Já no que concerne à remessa de impugnação via Correios, no sentido de aferição da tempestividade, o próprio órgão tributante, no que é seguido pela jurisprudência deste Colegiado, já definiu que a data de referência a ser tomada para tais casos é a da postagem da peça, assim considerada a data constante do carimbo apostado pelos Correios no envelope, conforme transcrição que se segue:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, no Decreto de 15 de abril de 1991 e na Portaria nº 12, de 12 de abril de 1982, do Ministério Extraordinário para a Desburocratização.

declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, quando o contribuinte efetivar a remessa da impugnação através dos Correios:

a) será considerada como data da entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, devendo ser igualmente indicados neste último, nessa hipótese, o destinatário da remessa e o número de protocolo referente ao processo, caso existente;

b) o órgão destinatário da impugnação anexará cópia do referido aviso de recebimento ao competente processo.

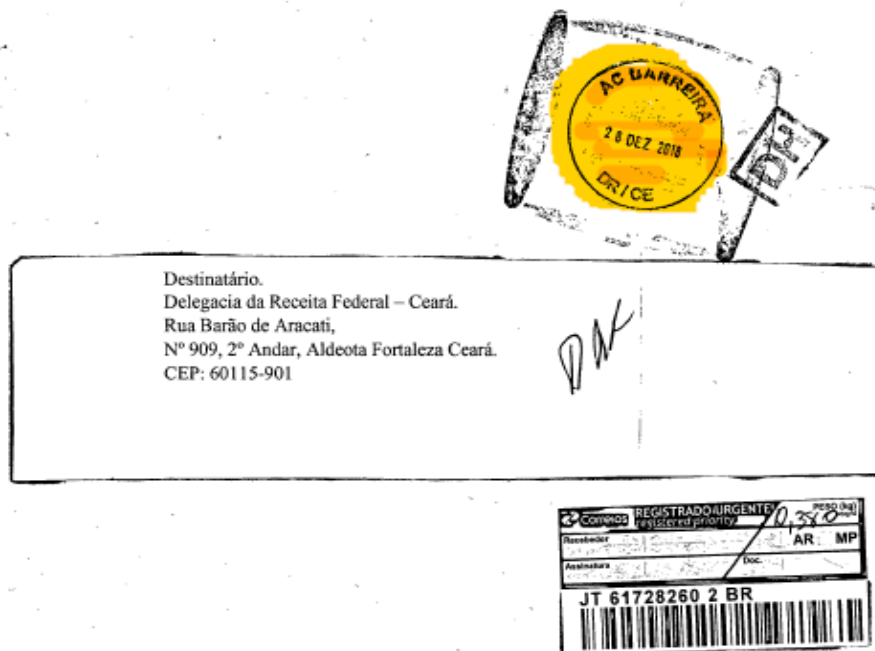
c) na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, **será considerada como data da entrega a data constante do carimbo apostado pelos Correios no envelope**, quando da postagem da correspondência, cuidando o órgão destinatário de anexar este último ao processo nesse caso.

(Grifei)

Examinando os autos, verifico que a petição que veicula o Recurso Voluntário foi postada em 28/12/2018 (sexta-feira), em que pese o Recorrente ter alegado em petição dirigida à Unidade preparadora, que a postagem se dera em 26/12/2018.

Todavia, nenhum dos documentos carreados aos autos confirmam a afirmação feita pelo Recorrente. De maneira diversa do quanto alegado, o carimbo dos Correios se encontra

visível no envelope de remessa e traz claramente a data de 28/12/2018 como sendo aquela da postagem da peça recursal:



Como dito, na situação em exame, o contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 04-47.144 - 4ª Turma da DRJ/CGE em 23/11/2018 (sexta-feira), de acordo com o que se verifica no *Aviso de Recebimento*.

A peça recursal, por seu turno, foi apresentada em 28/12/2018, conforme carimbo de recepção dos Correios, ou seja, após o vencimento do prazo fixado no art. 33 do Decreto 70.235/1972, cujo termo *ad quem*, na espécie, recaía na data de 26/12/2018.

Ao exame da tempestividade do Recurso Voluntário em apreço não se mostra relevante a alegação de que em demais processos, resultados do mesmo procedimento de fiscalização, não fora proferido despacho de intempestividade, muito embora os Recursos Voluntários que lhe dissessem respeito foram postados em conjunto.

Primeiramente, os demais processos, citados pelo Recorrente, não estão em exame nesta oportunidade. Qualquer decisão, inclusive relativamente à tempestividade, só pode ser proferida à vista do caso concreto e dos documentos contidos nos autos.

Com efeito, demais disso, tem-se que a aferição da tempestividade é matéria de competência do órgão julgador e não da Unidade de Origem dos autos. De maneira que, ainda que o órgão preparador entenda por se manifestar a respeito, pode até o fazer, mas a

admissibilidade do Recurso Voluntário é decidida realmente pelas esferas de julgamento às quais a peça recursal se dirige.

É dizer: totalmente irrelevante, para a admissibilidade do Recurso, a existência ou não de despacho que trate da tempestividade, proferido pela Unidade de Origem.

Em conclusão, à vista da intempestividade que se constata, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo